

INTERESSADO: HUQUILES ANTONIO CARLI (E OUTROS)

ASSUNTO : Transferência para a 3ª série do 2º grau, Habilitação Eletrotécnica de 30 alunos

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 1058/75; CSG; Aprov. em 3/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Noraci Aparecida de Carli e mais 29 outros, quase todos mediante seus progenitores, requerem a este Conselho convalidação da matrícula feita em janeiro deste ano na 3ª série do segundo grau do Colégio "John Kennedy", de Pirassununga.

2. Oriundos de vários estabelecimentos, alguns de nosso Estado e outros de Minas Gerais, tais alunos, aprovados na segunda série do segundo grau, obtiveram matrícula na terceira série, em vagas remanescentes, afim de poderem obter no Colégio "John Kennedy", a habilitação o profissional em Eletrotécnica

3. Iniciadas as aulas em 19 de fevereiro de 1975, a segunda DESN, de Campinas, negou homologação às respectivas matrículas, em 25 de fevereiro, tendo o Sr. Delegado de Ensino proferido o seguinte despacho:
"Nos termos do parecer 331/75, do CEE, publicado no D.O. de 5/2/75, poderão os alunos serem matriculados na segunda série do segundo grau, mediante complementação das disciplinas não estudadas de Ed. Geral e conteúdo de M. Prof. mediante nota e freqüência. À Escola para as providencias".

4. Tudo indica que, agindo zelosamente no desempenho de suas funções, o Senhor Delegado da segunda DESN ^{porém} incidiu, em equívoco ao aplicar o Parecer invocado para o caso vertente.

De fato, o Parecer CEE nº 331/75, da lavra do ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, cuida do caso de três alunos, nenhum dos quais análogo ao dos interessados no presente processo.

Cuidava-se de regularização de vida escolar de alunos que haviam solicitado dispensa de disciplinas de Educação Geral nos Cursos profissionalizantes para os quais se haviam transferido.

5. No caso em tela, não cabe dúvida sobre o direito que têm tais alunos à transferência para a terceira série, se aprovados na séries anterior, desde que lhes seja possível cumprir os requisitos qualitativos e quantitativos dos currículos profissionalizantes pelos quais optaram.

De fato, a Lei nº 5.692/71, determina:

"Art. 13 - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Os mínimos para as habilitações profissionais, segundo o artigo 1º da Resolução CFE- nº 2/72, são os constantes do catálogo anexo ao Parecer CFE- nº 45-72. Quanto às normas para seu cumprimento, ainda não foram baixadas por este Conselho que, face à complexidade do assunto, examina a matéria em nível de Câmara, Enquanto não forem baixadas, obviamente não cabe a qualquer outro órgão editá-las, fazendo-se as transferências pelos critérios gerais estabelecidos pelos órgãos normativos federais.

6. Consta do processo documentação do Colégio "John Kennedy", pela qual se verifica que o estabelecimento preparou para os alunos transferidos dois esquemas de estudos:

a) um para os que, ao final da 3ª série, desejarem prosseguir estudos em grau superior, caso previsto no artigo 10 da citada Resolução CFE nº 2/72:

"Art. 10 - Na fase inicial de implantação da Lei, prevista nos vários Planos Estaduais do Implantação, o aluno que alcance o término da 3ª série do 2º grau (2.200 horas), ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, tendo pelo menos 1/3 da parte de formação especial, pode candidatar-se a prosseguimento de estudos em grau superior, uma vez que a habilitação já obtida, lhe assegure ocupação definida no mercado de trabalho".

Para esta hipótese, o esquema do estabelecimento prevê, além de complementação da parte de Educação Geral, cerca de 864 horas da parte de formação especial (mais de 1/3 das 1.848 horas reservadas a esta parte), com um total global de 2.770 horas de aula, para obtenção do Certificado de Auxiliar Técnico de Eletricidade.

b) Para os alunos que desejarem obter a habilitação de Técnico, o esquema do estabelecimento obriga a mais um ano letivo, superando, com a carga horária da 4ª série, o mínimo de 2.900 horas totais e de 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, além do estágio.

7. Como se depreende, nada há, sob o aspecto legal ou pedagógico, que impeça o deferimento da presente petição.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é favorável ao deferimento da petição em que Noraci Aparecida de Carli e outros soli-

tam convalidação de sua matrícula, por transferência, para a 3ª série do 2º grau do curso profissionalizante de Eletrotécnica do Colégio "John Kennedy", de Pirassununga, devendo o estabelecimento propiciar o cumprimento dos mínimos estabelecidos para tal habilitação profissional.

CSG, 3 de abril de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o VOTO do nobre Relator

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, da CSG, aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 3 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente